



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de agosto de 2023

nº 2889 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 7

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 25

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Relações e Relatórios

Pág. 26



**DOeTCE-RO**

Cons. PAULO CURTI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVADOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02085/2023/TCE-RO

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**JURISDICIONADO:** Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

**RESPONSÁVEIS:** Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado a partir de 17.02.2022

CPF nº \*\*\*.448.432-\*\*

Maria Lúcia dos Santos Pereira - Coordenadora de Controle Interno a partir de 29.03.2022

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

CPF nº \*\*\*.815.744-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM/DDR nº 0094/2023/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ACHADOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, na condição de Secretário de Estado.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1431203), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades e irregularidades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência dos responsáveis, com fundamento nos incisos I e III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Secretário de Estado da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e da Coordenadora de Controle Interno da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** (CPF nº \*\*\*.448.432-\*\*), na condição de Secretário de Estado, e da Senhora **Maria Lúcia dos Santos Pereira** (CPF nº \*\*\*.815.744-\*\*), Coordenadora de Controle Interno da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com fulcro no art. 12, incisos I e III, da LC nº 154/96 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria A1 e A2 do Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

**I - Citar, por mandado de audiência,** o Senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** (CPF nº \*\*\*. 448.432-\*\*), na condição de Secretário de Estado, **para que no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante inciso II do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos achados A1 e A2 apontados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203):

A1 - Divergência entre o saldo dos Bens Móveis (Imobilizado) e Inventário Físico (TC15);

A2 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

**II - Citar, por mandado de audiência,** a Senhora **Maria Lúcia dos Santos Pereira** (CPF nº \*\*\*.815.744-\*\*), na condição de Coordenadora de Controle Interno da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, **para que no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante inciso II do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO, apresente justificativa acompanhada de documento que entenda necessário à elisão do achado A2 apontados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203):

A2 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

**III - Anexar,** ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa.

**IV - Promover a citação** dos responsáveis identificado nos itens I e II desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42<sup>LI</sup>, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

**V - Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44<sup>LI</sup>, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

**VI - Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

**VII - Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que verá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01669/23/TCE/RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado.

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO). **Cumprimento de decisão.**

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).

Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

**RESPONSÁVEL:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo Estadual;

**Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Estado de Finanças;

**Jurandir Cláudio D'adda** (CPF: \*\*\*.167.032-\*\*), Superintendente de Contabilidade.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0122/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE DE MAIO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ JUNHO DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00088/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.

2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de maio de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência., onde retorna a esta relatoria para verificação do cumprimento do item I da DM nº 0088/2023-GCVCS.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1411075), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de maio de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

**4.1 DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de maio de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	36.927.762,77
Tribunal de Justiça	87.403.446,90
Ministério Público	38.553.513,34
Tribunal de Contas	19.663.840,14
Defensoria Pública	11.380.253,94

**4.2 DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.. (todos os destaques do original).

Cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Diante disso, emitiu-se a DM nº 0088/2023-GCVCS, onde este relator determinou que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo. Vejamos:

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

**I – Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	36.927.762,77
Tribunal de Justiça	87.403.446,90
Ministério Público	38.553.513,34
Tribunal de Contas	19.663.840,14
Defensoria Pública	11.380.253,94

**II – Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

**III – Notificar**, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado; à Defensor Público Geral do Estado e, via memorando, ao Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV – Intimar**, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** que após as medidas de cumprimento desta Decisão, sejam os autos submetidos à apreciação colegiada para fins de referendo da presente Decisão Monocrática;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer; [...].

Os responsáveis, devidamente notificados por meio dos Ofícios n. 0921/23-DP-SGPJ (ID 1413169) e Ofício n. 0918/23-DP-SGPJ (ID 1413010) encaminharam o Ofício nº 4987/2023/SEFIN-ASTEC (Documento nº 3588/23 - ID 1419553), subscrito pelo Secretário-Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia, o Senhor Franco Maegaki Ono, informando acerca dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de junho de 2023, em cumprimento à citada Decisão.

Com a juntada dos documentos, os autos foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, onde a qual concluiu pelo cumprimento da DM nº 0088/2023-GCVCS/TCE-RO, por parte dos responsáveis (ID 1427827). *In verbis*:

### [...] 3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com o Ofício n. 4987/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1419553); ordens bancárias (IDs 1419564; 1419565; 1419562; 1419563; 1419558; 1419559; 1419560; 1419561; 1419556 e 1419557), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 00088/2023-GCVCS (ID 1412729).

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 **CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\* 231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 00088/2023-GCVCS (ID 1412729); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria para fins do exame quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0088/2023/GCVCS/TCE-RO, em face das informações prestadas por meio do Ofício nº 4987/2023/SEFIN-ASTEC (Documento nº 3588/23 - ID 1419553), pelo senhor Marcos José da Rocha, Governador do Estado de Rondônia e Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.

Em análise ao citado documento, verifica os seguintes pontos:

· Apresentou-se cópias das Ordens Bancárias (IDs 1419554; 1419555; 1419556; 1419557; 1419558; 1419559; 1419560; 1419561; 1419562; 1419563; 1419564 e 1419565) evidenciando os respectivos repasses;

· Foi encaminhado o demonstrativo das ordens bancárias 2023OB053186 e 2023OB053188 (IDs 1419555 e 1419554) no que diz respeito ao cumprimento do §6º, art. 7 da LDO 20222, que dispõe que do percentual de 74,95% da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Em análise aos documentos carreados aos autos, constata-se informações necessárias e suficientes ao cumprimento do que fora determinado, conforme demonstro nas tabelas a seguir:

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Junho/23	Assembleia Legislativa	785.192,48 36.142.570,29	19.06.2023	2023OB053170; 2023OB053168	IDs. 1419564 e 1419565
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>36.927.762,77</b>	-	-	-
Junho/23	Tribunal de Justiça	1.858.453,49 85.544.993,41	19.06.2023	2023OB053173; 2023OB053171	IDs 1419562 e 1419563
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>87.403.446,90</b>	-	-	-
Junho/23	Tribunal de Contas	418.110,88 19.245.729,25	19.06.2023	2023OB053180; 2023OB053178	IDs 1419558 e 1419559
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>19.663.840,13</b>	-	-	-
Junho/23	Ministério Público	819.760,71 37.733.752,63	19.06.2023	2023OB053175; 2023OB053174	IDs 1419560; 1419561
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>38.553.513,34</b>	-	-	-

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Junho/23	Defensoria Pública	241.977,56 11.138.276,38	19.06.2023	20230B053184; 20230B053183	IDs 1419556 e 1419557
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>11.380.253,94</b>	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>193.928.817,08</b>	-	-	-

Fonte: Relatório Técnico de cumprimento de decisão, pág. 159, ID 1427827

Cotejamento:

**TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 00088/2023 (ID 1412729).**

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B) [R\$]
Junho/23	Assembleia Legislativa	36.927.762,77	36.927.762,77	0,00
	Poder Judiciário	87.403.446,90	87.403.466,90	0,00
	Ministério Público	38.553.513,34	38.553.513,34	0,00
	Tribunal de Contas	19.663.840,13	19.663.840,14	0,00
	Defensoria Pública	11.380.253,94	11.380.253,94	0,00
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>196.928.817,08</b>	<b>196.928.817,08</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>196.928.817,08</b>	<b>196.928.817,08</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico de cumprimento de decisão, pág. 160, ID 1427827

Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, o Ofício nº 4987/2023/SEFIN-ASTEC (Documento nº 3588/23 - ID 1419553), contendo cópia das Ordens Bancárias de IDs 1419554; 1419555; 1419556; 1419557; 1419558; 1419559; 1419560; 1419561; 1419562; 1419563; 1419564 e 1419565, exibe documentos suficientes para comprovar os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo em cumprimento do que fora determinado no item I da DM nº 0088/2023-GCVCS, portanto, **conclui-se que foi cumprida** na íntegra a determinação.

Desta feita, maiores delongas, por desnecessárias, uma vez que a contextualização fática do que consta dos autos, bem como do exame feito por esta Relatoria junto à documentação apresentada, levam ao entendimento de que foram adotadas as medidas necessárias, razão pela qual tenho por considerar cumprida ordem imposta por meio do item I da DM nº 0073/2023-GCVCS e, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada nestes autos, a medida que se impõe é seu arquivamento.

Diante do exposto, em convergência com o opinativo do Corpo Técnico em seu relatório de ID 1422618, proloco a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I - Considerar CUMPRIDA** a determinação imposta por meio do **item I da DM nº 0088/2023-GCVCS**, de responsabilidade do **Marcos José da Rocha** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consistente na comprovação dos repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2023, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme consta do Ofício nº 4987/2023/SEFIN-ASTEC (Documento nº 3588/23 - ID 1419553);

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Governador do Estado de Rondônia **Marcos José da Rocha**, O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado, **Marcelo Cruz**, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**, o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, **Ivanildo de Oliveira**, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e o Defensor Público Geral do Estado de Rondônia – **Hans Lucas Immich**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Porto Velho, 02 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Vale do Anari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00750/23/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Segundo Monitoramento do cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00159/18, Processo n. 01023/17/TCE-RO (Auditoria da Conformidade da Gestão), face à subsistência de ações a serem implementadas, conforme identificado no primeiro Monitoramento (Acórdão APL-TC 00099/22, Processo n. 02355/18/TCE-RO).  
**INTERESSADO** [1]: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRES).  
**RESPONSÁVEIS:** **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito Municipal de Vale do Anari, a partir de 1.1.2017;  
**Vilaci Ferreira Sousa** (CPF: \*\*\*.234.851-\*\*), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari;  
**Sônia Pereira dos Santos** (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*), Superintendente do IMPRES, a partir de 9.7.2021;  
**Amanda Jhonys da Silva Brito** (CPF: \*\*\*.631.592-\*\*), Controladora-Geral do Município de Vale do Anari, a partir de 11.1.2021;  
**Gislaine de Souza Santos** (CPF: \*\*\*.138.172-\*\*), Diretora do Departamento de Recursos Humanos (DRH) de Vale do Anari.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0121/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI (IMPRES). MONITORAMENTO DAS MEDIDAS DE GESTÃO DETERMINADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00159/18, PROCESSO N. 01023/17/TCE-RO, COM PARTE REITERADA NO PRIMEIRO MONITORAMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00099/22, PROCESSO N. 02355/18/TCE-RO). CUMPRIMENTO PARCIAL DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA O PLENO SANEAMENTO. FUNDAMENTOS: ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, §§1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO.

Trata-se do segundo Monitoramento do cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00159/18, proferido no Processo n. 01023/17/TCE-RO, em que foi realizada Auditoria de Conformidade da Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRES), no ano de 2017, com data base de 2016. A mencionada ação de controle fez parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visou à verificação do atendimento de determinações e recomendações expedidas por este Tribunal de Contas, bem como os resultados delas advindos.

No mencionado acórdão foram determinadas as medidas abaixo delineadas, extrato:

#### Acórdão APL-TC 00159/18, Processo n. 01023/17/TCE-RO

[...] II – **Determinar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, quais sejam:

- efetue, no prazo de 30 dias contados da notificação, o recolhimento no valor de R\$25.259,53 relativo à contribuição previdenciária descontada dos servidores e não repassada ao RPPS (A6);
- promova, no prazo de 90 dias contados da notificação, a regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS não recolhidas no exercício de 2016 (A7);
- efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas em 2016 relativamente ao parcelamento junto ao RPPS, quais sejam, Termos de Parcelamento nº 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 (A9);
- promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$119.159,76 (A11);
- comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) (A5).

f) promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive certificação em investimento, comprovando neste mesmo prazo o cumprimento dos requisitos para o Superintendente da Autarquia Previdenciária (A2);

g) determine à Controladoria do Município para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, em conjunto com a Administração do IMPRES, elaborem e encaminhem ao Tribunal plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS (A4);

h) promova, no prazo de 180 dias a partir da notificação, o fornecimento ao RPPS de acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MF (A3).

**III – Determinar**, ao Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) efetue a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade e promova a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14, no prazo de 180 dias da notificação, em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS (A10);

b) institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver (A1);

c) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial (A4);

d) promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço (A5);

e) determine à Administração do IPAMVAL para que, no prazo de 180 dias a contar da notificação, institua Comitê de Investimentos, sendo que a maioria dos membros deverá ter certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF (A2);

f) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa da Meta Atuarial; a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; critérios para avaliação dos riscos; precisão na distribuição dos limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que pode ser aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado (A12 e A14);

g) disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas (A15).

**IV – Recomendar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem vier a lhe substituir, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

b) promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. [...]. (Sic.).

Tendo por base a manifestação da Unidade Técnica, no primeiro Monitoramento realizado na forma de inspeção, *in loco*, no IMPRES (Processo n. 02355/18/TCE-RO, Documento ID 883793), por meio da DM-00077/20/GCVCS/TCE-RO, concluiu-se que não foram atendidas todas as medidas previstas no acórdão anteriormente transcrito, tempo em que se determinou nova audiência aos responsáveis<sup>[2]</sup>.

Nesse caminho, com base no relatório técnico de análise das defesas<sup>[3]</sup> e no Parecer n. 0047/2022-GPETV<sup>[4]</sup> do Ministério Público de Contas (MPC), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, nos termos do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCE-RO, Documento ID 1219313), decidiu-se que houve o atendimento de apenas 30% das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00159/18 (Processo n. 01023/17/TCE-RO), remanescendo o não cumprimento do item II, alíneas “b”, “c” e “h”, e, de modo parcial, da alínea “d” deste item; e, ainda, o não cumprimento do item III, alíneas “a” e “b”, e, de forma parcial, da alínea “g” deste item.

Além disso, na forma do Acórdão APL-TC 00099/22, **existiu a homologação do Plano de Ação do IMPRES**, a aplicação de sanções aos envolvidos, com a realização de novas determinações aos responsáveis remanescentes para o cumprimento das ações subsistentes (itens VI a XIII), **cujo atendimento está sendo aferido no presente processo**, a teor do disposto no item XIV do referido julgado, seguindo-se do arquivamento dos autos do primeiro Monitoramento. Recortes:

#### **Acórdão APL-TC 00099/22, Processo n. 02355/18/TCE-RO**

[...] I – **Considerar** os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00159/18**, proferido nos **Autos de nº 01023/17**, [...], [...], atinentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari/RO – IPMVA, foram cumpridos **30%** [...]

[...] II – **Homologar**, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari – IPMVA (ID 1006908);

[...] VI – **Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier lhe substituir, **para que comprove perante esta Corte de Contas** as medidas visando à regularização dos pagamento dos termos de parcelamento previdenciários vigentes nº 914; 915; 916; 917; 918; 919/2015 e 0866/2021, no montante total de R\$306.147,03 (trezentos e seis mil cento e quarenta e sete reais e três centavos), nos prazos avençados, em cumprimento aos termos do art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; inciso II e IV do art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, alertando-lhe que o descumprimento poderá ensejar parecer pela desaprovação das contas;

**VII – Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier lhe substituir, **para que comprove perante esta Corte de Contas** as medidas de ressarcimento aos cofres do ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, dos valores abaixo referenciados:

a) **R\$100.610,84 (cem mil seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos)**, relativo ao repasse de 1% (um por cento) sobre a folha bruta referente aos valores em aberto até 20 de novembro de 2019, conforme determina a Lei Municipal n. 873/2018, em seu artigo 63 §§3º e 4º;

b) **R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)** em aberto referente ao gasto indevido de recurso previdenciário da Unidade Gestora do RPPS, em observância aos termos do Art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**VIII – Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e da Senhora **Gislaine de Souza Santos** (CPF: \*\*\*.138.172-\*\*), Diretora do Departamento de Recursos Humanos – DRH municipal, ou quem vier a lhes substituir, **para que comprovem a esta Corte de Contas** as medidas adotadas quanto às informações prestadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IPMVA), sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário, em observância ao art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência;

**IX – Determinar a Notificação**, via ofício, da Senhora **Sônia Pereira dos Santos** (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*), Superintendente do IPMVA, ou a quem vier substituí-la, **para que comprove perante esta Corte de Contas** as medidas adotadas visando à regularização das situações encontradas, quais sejam:

a) efetuar a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade e promover a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e catorze centavos), em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS, obedecendo os critérios estabelecidos no Art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

b) regularizar as rotinas de controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, atendendo os arts. 24, 31 a 35 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (registro por competência);

c) disponibilizar no Portal de Transparência, as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00159/18, quais sejam: folha de pagamento da autarquia; os procedimentos de seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; e, julgamento das prestações de contas, nos termos do Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; Art. 3º A, Portaria n. 519/2011; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**X – Determinar a notificação**, via ofício, da Senhora **Sônia Pereira dos Santos** (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*), Superintendente do IPMVA, e da Senhora **Amanda Jhonys da Silva Brito** (CPF: \*\*\*.631.592-\*\*), Controladora Interna do Município, ou quem vier a lhes substituir, **para que encaminhe a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação**, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, **alertando-as** que seja observado junto ao referido Relatório:

a) documentos probatórios que indiquem a devida execução das medidas elencadas nele ou menção de leis, processos e/ou procedimentos, findo ou em trâmite, passíveis de consulta, para comprovar que as ações de melhoria planejadas que foram executadas e, com relação aquelas não atendidas, as justificativas cabíveis, e;

b) a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**XI – Estabelecer** o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsabilizados notificados por meio dos itens **VI a X desta Decisão**, comprovem perante esta Corte de Contas as medidas ali impostas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

**XII – Determinar a Notificação**, do Senhor **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e da Senhora **Sônia Pereira dos Santos** (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*), Superintendente do IPMVA, ou quem vier a lhes substituir, para que enviem esforços na instituição de rotinas com vistas a aperfeiçoar os processos de melhoria da Gestão do IPMVA, pautadas nas boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRO-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015);

**XIII – Recomendar** ao Senhor **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e à Senhora, **Sônia Pereira dos Santos** (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*), Superintendente do IPMVA, ou quem vier a lhes substituir para que nos exercícios vindouros promovam:

a) medidas visando a observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber;

b) estudos técnicos, a fim de verificar qual o percentual da taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, conforme os parâmetros definidos na Portaria n. 402/2008 (redação dada pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18.8.2020), adequando a legislação municipal, bem como sobre a necessidade de permanência (ou não) do recolhimento de 1% sobre a folha bruta do exercício anterior, ao IPMVA, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 63 da Lei Municipal n. 873/2018, informando a Corte de Contas os resultados encontrados;

c) junto ao Comitê de Investimentos, rigoroso acompanhamento trimestral da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, assegurando-se desempenho positivo das operações, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011;

[...] **XIV – Determinar**, com fundamento art. 26, §2º e art. 27 da Resolução 228/16/TCE-RO, a **autuação de processo de Monitoramento**, o qual deverá ser constituído da documentação apresentada em cumprimento aos **itens VI a X** desta decisão, bem comode cópia deste Acórdão, com consequente encaminhamento à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução;

[...] **XVI – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**. [...]. (Sic.).

Diante do exposto, instruídos os presentes autos com os documentos referidos no item XIV do Acórdão APL-TC 00099/22 (Documentos IDs 1369539 a 1346114), dentre outros, após exame ao feito conforme o relatório juntado ao PCe em 21.7.2023 (Documento ID 1432774), o Corpo Técnico concluiu que:

a) foram atendidas as ações presentes nos itens VII, VIII, XI, XIII, “a”, “b” e “c”; b) estão em andamento as medidas dispostas nos itens VI, X e XII; e, c) restou prejudicada a determinação inserta no item IX, todas do referido julgado.

Nesse contexto, propôs que seja realizada nova notificação aos responsáveis pelo atendimento das medidas que estão em andamento, com a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, substancialmente, para a comprovação do integral pagamento de Termos e Acordos de Parcelamento Previdenciário, na forma do item VI do Acórdão APL-TC 00099/22; e, por fim, para a apresentação do relatório do Plano de Ação, com a descrição do atual estágio e percentual de execução das ações afetas aos itens X e XII do mencionado *decisum*, sob pena de multa, com o retorno dos autos para novo exame técnico. Veja-se:

### [...] 3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica referente aos Documentos nºs 143/23, 270/23, 314/23 e 533/23, apresentados pelo Senhor Anildo Alberton, Prefeito do município de Vale do Anari, e Senhoras Sônia Pereira dos Santos, atual Superintendente do IMPRES, Gislaine de Souza Santos, Diretora do Departamento de Recursos Humanos e Amanda Jhonys da Silva Brito, atual Controladora-Geral do Município, para fins de verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens VI a XIII do Acórdão APL-TC 00099/22, referente ao processo n. 02355/18 (ID 1219313 destes autos), concluímos pelo seguinte:

3.1 Item VI do Acórdão APL-TC 00099/22, a determinação está **em andamento**;

3.2 Alíneas “a” e “b” do Item VII do Acórdão APL-TC 00099/22, as determinações foram **atendidas**;

3.3 Item VIII do Acórdão APL-TC 00099/22, a determinação foi **atendida**;

3.4 Item IX do Acórdão APL-TC 00099/22, a determinação da alínea “a” foi **esclarecida, motivando a perda do objeto da determinação**, alínea “b” e “c” foram consideradas **atendidas**;

3.5 Item X do Acórdão APL-TC 00099/22, a determinação está **em andamento, haja vista que algumas ações ainda estão sendo executadas**;

3.6 Item XI do Acórdão APL-TC 00099/22, as determinações foram **justificadas/atendidas**;

3.7 Item XII do Acórdão APL-TC 00099/22, a determinação está **em andamento**;

3.8 Alíneas “a”, “b” e “c” do item XIII do Acórdão APL-TC 00099/22, recomendações **atendidas**.

### 4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. **Considerar atendidas** as determinações e recomendações contidas nos itens VII (alíneas “a” e “b”), VIII, IX (alíneas “a”, “b” e “c”), XI e XIII (alíneas “a”, “b” e “c”) do Acórdão APL-TC 00099/22, referente ao processo n. 02355/18 (ID 1219313 destes autos);

4.2. **Considerar em andamento** as determinações e recomendações contidas nos itens VI, X e XII do Acórdão APL-TC 00099/22, referente ao processo n. 02355/18 (ID 1219313 destes autos);

4.3. Determinar ao senhor Anildo Alberton (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier lhe substituir, para que, no prazo de 180 dias contados da data de cientificação, **comprove o integral pagamento** dos Termos Acordos de Parcelamentos Previdenciários n. **00919/2015** (repacked por meio do Acordo n. 00697/2019), **00916/2015** (repacked por meio do Acordo n. 00241/2020) e **866/2021** (sem indicação do número do novoacordo), em cumprimento ao contido no item VI do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo 02355/18 e ao capitulado no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo) e inciso II, art. 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, sob pena de suportar a multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de descumprimento injustificado;

4.4. Determinar à senhora Sônia Pereira dos Santos (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*) atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari e à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: \*\*\*.631.592-\*\*), Controladora Interna do Município, ou a quem vier substituí-las, para que, no prazo de 180 dias contados da data de cientificação, apresentem **relatório de execução do plano de ação** homologado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo 02355/18, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento, o percentual de seu cumprimento e as evidências comprobatórias, em cumprimento aos itens X e XII do acórdão acima mencionado e ao prescrito no §º do art. 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de suportar as sanções previstas no inciso IV do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

4.5. Ao término do prazo estipulado nos itens 4.3 e 4.4, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado alhures, tratam estes autos do segundo Monitoramento do cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00159/18 (Processo n. 01023/17/TCE-RO), precisamente quanto ao atendimento das medidas remanescentes inseridas entre os itens VI a XIII do Acórdão APL-TC 00099/22 que tratou do primeiro Monitoramento (Processo n. 02355/18/TCE-RO).

Em apreciação aos documentos apresentados nestes autos, o Corpo Técnico efetivou a seguinte análise (fls. 77/96, ID 1432774), recortes:

#### [...] ANÁLISE TÉCNICA

Com base na determinação proferida, realizar-se-á a seguir a análise das informações e documentos apresentados pelo Senhor Anildo Alberton, Prefeito, e pelas Senhoras Sônia Pereira dos Santos, Superintendente do IMPRES, Gislaíne de Souza Santos, Diretora do Departamento de Recursos Humanos e Amanda Jhonys da Silva Brito, atual Controladora-Geral do IMPRES (Documentos nos 143/23, 270/23, 314/23 e 533/23).

#### [...] 2.1.1. Esclarecimentos da Administração referente ao item VI do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18

Por intermédio do OFÍCIO nº 32/GP/PMVA/2023, o Senhor Anildo Alberton esclarece que solicitou informações junto a Secretaria Municipal de Fazenda, através da resposta C.I nº 002/SEMAF/2023 (anexo), onde a Secretaria informou que já foram efetuados os pagamentos dos parcelamentos no dia 11 de novembro de 2022, os parcelamentos 915, 916, 917, 918, e 919/2015, sendo que somente os parcelamentos n. 916/2015 e 919/2015 foram reparcelados, se tornando os parcelamentos n. 00241 e 00697, respectivamente, de acordo com os comprovantes em anexo.

Ressalta que o parcelamento nº 914/2015 é o único com parcelas em aberto por não ser uma dívida da Prefeitura Municipal, mas sim, da Câmara Municipal, sendo o mesmo questionado por meio de Processo Administrativo nº 163/2012 para a correção de possíveis irregularidades. E, com relação ao parcelamento nº 866/2021, segundo o Instituto de Previdência, foi solicitado o cancelamento deste por não ter sido aceito pela Secretaria de Previdência que está aguardando resposta quanto ao novo parcelamento.

#### 2.1.2. Análise do cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18

Segundo exposto no documento de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento da Secretaria de Políticas de Previdência Social, **foram realizados todos pagamentos de 2016 a 2022 dos Acordos de Parcelamentos** nºs. 00915/2015, 00917/2015 e 00918/2015, conforme se verifica as págs. 8/37 (ID 1346109).

Por sua vez, referente ao Acordo de Parcelamento n. 00916/2015, conforme documentos juntados nos autos (págs. 65/68 do ID 1346109) foram quitadas apenas 16 parcelas das 60 que eram devidas, sendo realizado o Parcelamento n. 00241/2020, o qual vem sendo quitado de 30/04/2020 a 30/12/2022.

Da mesma forma, referente ao Parcelamento n. 00919/2015, segundo os documentos juntados nos autos (págs. 70/84 do ID 1346109), foram quitadas apenas 16 parcelas das 60 que eram devidas, sendo feito novo acordo, o Parcelamento n. 00697/2019 que também vem sendo quitado de 30/10/2019 a 30/12/2022.

Com relação ao Parcelamento n. 914/2015, conforme documentos (págs. 48/49, ID 1346110 e págs. 5/6 do ID 1346108) segundo informado trata-se de débitos de contribuições devidas pela Câmara Municipal, sendo questionado por meio do Processo Administrativo n. 163/2012 para correção de irregularidades. Entendemos assim que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores parcelados é do Poder Legislativo, assim acolhemos os esclarecimentos, não havendo o que se reportar a qualquer responsabilidade do Poder Executivo.

Referente ao Parcelamento n. 866/2021, conforme exposto no documento (CI n. 002/SEMAF/2023, págs. 5/6 ID 1346108) e no Ofício n. 005/IMPRES/2023 (pág. 85 do ID 1346113) foi solicitado o cancelamento por não ter sido aceito pela Secretaria de Previdência, sendo informado que não foi realizado pagamento de parcelas.

Considerando que o parcelamento se encontra em trâmite para liberação pelo órgão responsável em autorizar o acordo, não tendo a Administração até aquele momento condições de adimplir com o débito previdenciário, entendemos também que não há o que se reportar em descumprimento da referida determinação. **Situação em andamento.**

[...] **2.2.2. Análise do cumprimento das determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item VII do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Com relação ao item VII- a, verificamos que de fato foi pago pela Prefeitura ao RPPS o valor de R\$295.750,06, no dia 22/07/2021, conforme extrato bancário e Nota de Movimentação Financeira n. 280 (p. 87/88 do Doc. 00533/23, ID 1346114).

Quanto aos valores referentes ao aporte de 1% sobre a folha bruta, com base nas informações contidas nos resumos das folhas para empenho, janeiro a dezembro do exercício anterior, verificamos nas prestações de contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, os seguintes valores e cálculo abaixo discriminado:

Tabela 1. Aportes de 1% sobre a folha bruta

Prestação de Contas	Fonte	Referência	Base de cálculo (Folha Bruta)	Aporte (1%)
2021	01391/22	jan a jun 2021	12.959.860,90	64.799,30
2020	00647/22	jan a dez 2020	11.595.147,33	115.951,47
<b>Total</b>				<b>292.857,98</b>

Fonte: págs. 87/88 do Doc. 00533/23, ID 1346114.

Verificamos, portanto, que os valores repassados foram superiores ao 1% do valor bruto da folha, podendo ser decorrente de atualizações monetárias e juros que, em todo caso, torna-se irrelevante o valor apurado, na medida em que foi efetuado o pagamento dos aportes, conforme solicitado na determinação examinada.

Quanto ao item VII-b, constatamos que de fato, no dia 07/02/2019, o Poder Executivo promoveu o ressarcimento do valor de R\$52.000,00 referente ao gasto indevido de recurso previdenciário à Unidade Gestora do RPPS, em consonância com o extrato bancário (p. 86 do Doc. 00533/23, ID 1346114).

Face ao exposto, entendemos que a Administração fez o recolhimento dos valores dos aportes e referente ao gasto indevido de recurso previdenciário da Unidade Gestora do RPPS, razão pela qual entendemos que **as determinações dos itens VII-a e VII-b foram cumpridas.**

[...] **2.3.2. Análise do Cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Trata a determinação do estabelecimento de rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores ou em afastamento voluntário.

Em análise aos documentos enviados verificamos que a documentação trata apenas de informações de servidores cedidos ao IMPRES (p. 3, ID 1341839), porém, entendemos que a determinação é mais abrangente porque se refere também aos servidores cedidos do Poder Executivo a outros órgãos e entidades, para fins de controle do repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

No entanto, observamos que a Administração promoveu a regulamentação dos requisitos para cedência de servidores, estabelecendo a forma, rotinas, agentes responsáveis e controle de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, conforme se verifica em exame aos arts. 13 a 23 do Decreto n. 3634/PMVA/2023 (p. 8/11 do Doc. 00314/23, ID1341841).

Verificamos também que pela Lei Complementar Municipal n. 1075/2022 foram estabelecidos os requisitos sobre afastamento voluntário (págs. 26/57 do Doc. 00314/23, ID 1341845).

Além disso, em consulta realizada no dia 19/06/2023 ao Portal da Transparência, constatamos que a Administração Municipal promoveu a publicação da relação de servidores cedidos (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portalttransparencia/cedidos>), permitindo que a entidade previdenciária municipal, a par das informações publicadas e, com base na legislação vigente, passe a acompanhar e solicitar informações detalhadas do Poder Executivo para fins de controle dos servidores cedidos e apuração dos valores das contribuições previdenciárias devidas.

Considerando que os atos normativos estabeleceram as rotinas para o controle das contribuições previdenciárias devida ao RPPS e, que a Administração vem promovendo a publicação dos servidores cedidos, bem como estabeleceu as medidas no caso de afastamento voluntário, podemos considerar que **a determinação foi atendida.**

[...] **2.4.2. Análise do cumprimento determinação contida na alínea “a” do item IX do Acórdão APLTC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Compulsando e recalculando os dados contidos nos arquivos enviados em anexo, págs. 9/268 do Doc. 00270/23 (ID 1341342), verificamos que o quadro apresentado pelo ex-Contador do Instituto em suas justificativas de fato esclarece a situação inicialmente detectada, conforme abaixo evidenciado:

**Tabela 2. Diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade**

Fonte: ID 1341341	Meses	Resumo Folha (a)	Resumo Contábil - Anexo TC05(b)	Diferença (a-b)
p. 16 e 20	jan/16	32.843,29	32.282,27	561,02
p. 28 e 32	fev/16	36.635,75	33.161,77	3.473,98
p. 40 e 44	mar/16	38.414,81	42.449,81	-4.035,00
p. 50 e 56	abr/16	39.719,23	39.719,23	0,00
p. 62 e 66	mai/16	37.201,85	37.201,85	0,00
p. 74 e 78	jun/16	38.595,07	38.595,07	0,00
p. 86 e 90	jul/16	38.636,66	40.848,96	-2.212,30
p. 100 e 102	ago/16	36.027,37	32.206,42	3.820,95

Fonte: ID 1341341	Meses	Resumo Folha (a)	Resumo Contábil - Anexo TC05(b)	Diferença (a-b)
p. 108 e 114	set/16	32.691,42	34.717,53	-2.026,11
p. 122 e 128	out/16	36.438,70	41.224,17	-4.785,47
p. 134 e 140	nov/16	47.039,21	42.410,03	4.629,18
p. 146 e 9	dez/16	62.663,96	62.330,48	333,48
<b>Total</b>		<b>476.907,32</b>	<b>477.147,59</b>	<b>-240,27</b>

Fonte: págs. 9/268 do Doc. 00270/23 (ID 1341342).

Com base na documentação apresentada e recalculando os valores apresentados na Folha de Benefícios e no demonstrativo da Contabilidade, apuramos uma diferença de apenas R\$240,27, assim sendo, verificamos que o valor é considerado irrelevante, portanto, entendemos que o apontamento pode ser revisto, e desta forma, considerando que a situação foi devidamente esclarecida, opinamos pela perda do objeto da determinação.

[...] **2.4.4. Análise do cumprimento determinação contida na alínea “b” do item IX do Acórdão APLTC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Pelos mesmos argumentos expostos no item 2.3.2, entendemos que a Administração adotou as medidas para melhorar o controle e regularizar as rotinas de controle da cedência dos servidores para fins de recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, cabendo neste contexto a gestão do RPPS, com base na legislação vigente, solicitar as informações que entender pertinentes, portanto, **entendemos que a determinação foi atendida.**

[...] **2.4.6. Análise do cumprimento determinação contida na alínea “c” do item IX do Acórdão APLTC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Verificamos junto ao Portal da Transparência, acesso dia 19/06/2023, a publicação de atos referentes:

(i) aos procedimentos de seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/2088>);

(ii) calendário, locais de reuniões e atas de reunião do Comitê de investimentos (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1175>), do Conselho Fiscal (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1174>), do Conselho Deliberativo (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1173>);

(iii) julgamento de prestação contas (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/>), acesso dia 19/06/2023;

(iv) folha de pagamento a servidores (<https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=2633&entidadeOrigem=7>).

Face ao exposto, **verificamos o cumprimento da referida determinação.**

[...] **2.5.2. Análise dos esclarecimentos da Administração referente ao item X do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Ao apresentar a execução do Plano de Ação a esta Corte de Contas, a Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, Controladora Geral do Município, informa as ações que algumas já foram finalizadas e outras em andamento, conforme demonstrado a seguir:

**I - AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO DE CONTROLES INTERNOS**

**1. Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões).**

Informa a CGM que o responsável pela implementação dessa atividade é o setor de benefício e que o estágio atual de execução da ação está **em andamento**, com início em 08/09/2022 e previsão para finalização em 08/09/2023, estando disponível para consulta

em <https://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/17581> e <https://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/17686>.

#### 2. Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS).

Informa a CGM que no ano 2022 foram ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores proporcionando-lhes a capacitação e obtenção de certificações individuais de qualificação em relação as suas áreas. Acrescenta ainda que o gestor de recursos do IMPRES e todos os membros do Comitê de Investimentos foram aprovados em exame de certificação (certificados em anexo). Esclarece que o estágio atual de execução da **ação está concluído**. (Cita como fonte. Decreto n. 3100/GP/2019)

#### 3. Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS).

Esclarece que o Controle Interno é regido pela Lei Municipal n. 873/2018 e 931/2020 (em anexo) existindo na estrutura organizacional do IMPRES 01 Controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação aos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão (Portaria n. 2393/GP/2021 em anexo). O estágio atual da execução desta ação **está finalizado** (Cita como fonte: <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/organograma>).

#### 4. Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail).

Informa que o estágio atual **está em andamento** com término em 08/09/2023.

#### 5. Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).

Esclarece que a atualização da base de dados cadastrais é regulamentada pelo Decreto n.3101/GP/2019 (em anexo), justificando que o estágio atual da execução dessa ação **está em andamento** com término de execução em 25/06/2024. Cita como evidência as informações publicadas em: <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1016>).

### II – AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA

#### 6. Relatório de governança corporativa

Esclarece que o estágio atual da execução dessa ação está em andamento.

#### 7. Código de ética do RPPS

Informa que o Código de Ética está disponível em <http://www.ipmva.ro.gov.br/>, conforme Resolução Normativa n. 001/IMPRES/2022, e que o estágio atual da execução desta ação **está finalizado**.

#### 8. Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)

Informa que o setor de benefícios é responsável por adotar tais medidas, justificando que o estágio atual da execução dessa ação está **em andamento** com término de execução em 08/09/2025.

#### 9. Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n. 3922/10 e alterações)

Informa que o Comitê de Investimentos responsável constitui importante instrumento de planejamento, esclarecendo que o estágio atual da execução desta **ação está finalizado**.

#### 10. Comitê de investimentos (escopo das reuniões: temas a serem debatidos, cenário econômico, evolução da execução do orçamento, propostas de investimentos).

Justifica que o estágio atual da execução dessa ação **está em andamento** (conforme atas de reuniões em anexo).

#### 11. Transparência (divulgação das informações, documentos, atos, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso à links, políticas, demonstrativos), Lei nº12.527/2011.

Informa que os documentos mínimos a serem divulgados pelo IMPRES, tais como os citados no Nível I do Pró-Gestão RPPS, o estágio de execução **está finalizado** (Cita a fonte: <http://www.ipmva.ro.gov.br/>).

#### 12. Definição de limites de alçadas (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros, estabelecendo responsabilidades compartilhadas nos processos decisórios do RPPS).

Justifica que o estágio de execução **está finalizado**. Cita a Lei Municipal n. 873/2018.

**13. Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsáveis distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios).**

Esclarece que o estágio de execução **está finalizado**. Cita como evidência a Lei Municipal n. 873/2018.

**14. Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS).**

Informa que o estágio de execução **está finalizado**. (Cita evidência informações publicadas em: <http://www.ipmva.ro.gov.br/>).

**15. Direção Executiva do RPPS (formação superior).**

Esclarece que o estágio de execução está finalizado. Cita como evidência as informações publicadas em: <https://transparencia.valeodoanari.ro.gov.br/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/10121> e <https://transparencia.valeodoanari.ro.gov.br/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/9979>.

**16. Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município).**

Esclarece que o estágio de execução **está finalizado**, citando como evidências a Portaria n. 2684/GP/22 e Lei Municipal n. 878/2018.

**17. Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal).**

Esclarece que o estágio de execução **está finalizado**, citando como evidências a Resolução n. 001/IMPRES/2022 e Lei Municipal n. 878/2018.

**18. Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (cedidos, efetivos, comissionados, atuário).**

Informa que o Instituto possui 3 servidores efetivos, incluindo uma servidora cedida e que o estágio de execução **está finalizado**.

**III – AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**19. Plano de ação de capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS)**

Informa que o IMPRES desenvolveu ações de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros com formação básica em RPPS. Promoveu treinamento dos servidores na área de concessão de benefícios sobre regras de aposentadoria e pensão por morte, bem como para os servidores que atuam na área de investimentos sobre o sistema financeiro, mercado financeiro, de capitais e fundos de investimentos. Esclarece que o estágio atual está **em andamento**.

**20. Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria).**

Informa que foi elaborada a carta de serviços dirigida aos segurados, contemplando os conhecimentos básicos essenciais sobre o IMPRES e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso e no site do RPPS, acrescenta que os seminários de apoio aos segurados sobre regras de acesso aos benefícios previdenciários ainda não foram elaborados, contudo a execução da ação **está dentro do prazo**.

Em sua conclusão informa que do status das ações tem 14 que já foram concluídas e 05 dentro do prazo de vigência e uma ação em atraso, mas que não comprometem a meta em questão. Ressalta que pelas ações executadas e ainda em andamento, pelos documentos probatórios em anexo, **não se constata falhas ou irregularidades que possa comprometer o Plano de Ação** e que o Instituto está se empenhando e cumprindo com suas obrigações de acordo com a legislação vigente.

**2.5.2. Análise do cumprimento da determinação contida no item X do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Como se vê, o Plano de Ação implementado pela atual gestão contempla os requisitos do 1º nível do Pró-Gestão, sendo informado pela Administração que das 20 ações planejadas 14 já estão finalizadas, ou seja, 70% foram executadas, tendo apenas uma em atraso e 5 em prazo de execução.

Quadro 1. Documentos comprobatórios

Item	Pré-Gestão RPPS (Nível I)	Documentos/Informações	Evidências
1	Item 1.1 e 1.2 Mapeamento e Mapeamento Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Mapeamento e Manuais de procedimentos de concessão e revisão de aposentadorias e pensão por morte	Não obtivemos evidências do cumprimento deste requisito, pois em consulta aos endereços eletrônicos citados (consulta em <a href="https://transparencia.valeodoanari.ro.gov.br/portaltransparencia-aps/aps/files/arquivo/17581">https://transparencia.valeodoanari.ro.gov.br/portaltransparencia-aps/aps/files/arquivo/17581</a> e <a href="https://transparencia.valeodoanari.ro.gov.br/portaltransparencia-aps/aps/files/arquivo/17686">https://transparencia.valeodoanari.ro.gov.br/portaltransparencia-aps/aps/files/arquivo/17686</a> , verificamos que se trata da Lei Complementar n. 1075/22, que dispõe sobre a reforma do RPPS e da Lei Municipal n. 1081/22 que dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial. Portanto, não se trata de mapeamento e de manuais de revisão de aposentadoria e pensão por morte (AÇÃO NÃO CONCLUÍDA).
2	Item 1.3- Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco	Certificados	Conforme certificados p. 17/21 do ID 1337663, verificamos que a Administração promoveu a capacitação e certificação de servidores e gestores da área de risco. (AÇÃO EXECUTADA)
3	1.4 - Estrutura de Controle Interno	Lei Municipal n. 873/2018 e Portaria n. 2393/GP/2021	Embora o inciso VII, do artigo 66 tenha previsto o Cargo de Controle Interno na organização administrativa do IMPRES, a Lei Municipal n. 931/2020 alterou o dispositivo prevendo que o referido cargo será exercido pela Controladora Geral da Prefeitura, nomeada na forma da Portaria n. 2393/GP/2021. Assim entendemos que o RPPS ainda não dispõe no seu quadro próprio servidor responsável pelo Controle Interno, não estando em consonância com o previsto com o referido requisito do 1º nível do Pré-Gestão (AÇÃO NÃO CONCLUÍDA).
4	1.5 - Política de Segurança da Informação	Atos normativos e manual	Não obtivemos evidências do cumprimento deste requisito, conforme informado a ação está em andamento (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
5	1.6 - Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas	Decreto n. 3101/GP/2019	Decreto n. 3101/GP/2019 institui o recadastramento do exercício de 2019, mas não obtivemos evidências da gestão e controle da base de dados cadastrais. <a href="http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1016">http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1016</a> (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
6	2.1 - Relatório de Governança Corporativa; 2.2 - Planejamento; 2.3 - Relatório de Gestão Atuarial	Relatórios elaborados e submetidos a Pareceres do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo	Conforme informado a execução dessa ação está em andamento (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
7	2.4 - Código de Ética da Instituição	Parecer de aprovação do Código de ética	Disponível em: <a href="http://www.ipmva.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/CODIGO-DE-ETICA-PDF.pdf">http://www.ipmva.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/CODIGO-DE-ETICA-PDF.pdf</a> , acesso dia 19/06/2023 (AÇÃO EXECUTADA)
8	2.5 - Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor	Implantação de ações isoladas em saúde do servidor	Não obtivemos evidências do cumprimento desta ação. Conforme informado pela própria Administração, o estágio atual da execução está em andamento com término de execução em 08/09/2025 (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
9	2.6 - Política de	Relatórios Mensais e Anual da	Relatórios disponíveis em

Item	Pro-Gestão RPPS (Nível I)	Documentos/Informações	Evidências
	Investimentos	Política de Investimentos	<a href="https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portalttransparencia/publicacoes/1173">https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portalttransparencia/publicacoes/1173</a> , acesso dia 19/06/2023. Verificamos também que foi apresentada a Política de Investimentos do exercício de 2022 (p. 44/70 do Doc. 00143/23 – ID 1337666) (AÇÃO EXECUTADA).
10	2.7 - Comitê de Investimentos	Deliberações e Atas das reuniões do Comitê de Investimentos	Segundo informado pela CGM o estágio atual da execução dessa ação está em andamento (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
11	2.8 - Transparência	Portal da Transparência	Conforme análise item 2.4.6, as informações e documentos estão sendo publicadas em : <a href="https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/">https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/</a> (AÇÃO EXECUTADA).
12	2.9 - Definição de Limites de Alçadas	Atos normativos comprovando a obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos	A CGM informa que o estágio de execução está finalizado, citando como evidência a Lei Municipal n. 873/2018. Em análise ao referido ato normativo, não conseguimos localizar nenhum dispositivo sobre a definição de limites e alçadas (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
13	2.10 - Segregação das Atividades	Atos de pessoal comprovando a segregação das atividades	A CGM cita como evidência a Lei Municipal n. 873/2018, mas não identificamos nenhum dispositivo tratando da segregação de atividades, portanto, não obtivemos evidências do cumprimento deste requisito (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
14	2.11 - Ouvidoria	Estabelecimento da Ouvidoria	Em consulta ao endereço eletrônico informado ( <a href="http://www.ipmva.ro.gov.br/">http://www.ipmva.ro.gov.br/</a> ), verificamos estar disponível a aba da Ouvidoria, mas não conseguimos acessar, conforme consulta de 19/06/2023 (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
15	2.12 - Diretoria Executiva	Atos normativos exigindo o nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva e Certificado comprovando este requisito	Nos endereços citados pela CGM constam as Portarias de nomeação da Controladora Geral e do Procurador Geral do Município. Porém verificamos que a Diretoria Executiva é composta por membros com nível superior (págs. 124/135 do Doc. 00143/23, ID 1337669) (AÇÃO EXECUTADA).
16	2.13 - Conselho Fiscal 2.14 - Conselho Deliberativo	Atos normativos da composição do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo	Normatização da composição dos conselhos por servidores efetivos município, § 1º do art. 71, §1º do art. 67 e art. 116 da Lei Municipal n. 873/2018, págs. 613, 614 e 629 do Doc. 00143/23 (ID 1337674) e conforme Portaria n. 2684/GP/22 (p. 647) (AÇÃO EXECUTADA).
17	2.15 - Mandato, Representação e Recondução	Normas sobre o mandato, representação e recondução da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal	Estabelecimento de normas sobre mandato, representação e recondução, conforme disposto nos §2º e §3º do art. 67, §2º do art. 71, §15 do art. 117, da Lei Municipal n. 873/2018, págs. 102, 614 e 629 do Doc. 00143/23 (ID 1337674) e de acordo com a Portaria n. 2684/GP/22 (p. 647) (AÇÃO EXECUTADA).
18	2.16 - Gestão de Pessoas	Atos normativos dispendo sobre Gestão de pessoas	Informa a Administração que o Instituto possui 3 servidores efetivos, mas entendemos que a gestão de pessoas é muito mais abrangente, além disso, em consulta aos documentos remetidos, não obtivemos evidências sequer de atos normativos dispendo sobre o tema. (AÇÃO NÃO EXECUTADA)
19	3.1 - Plano de Ação de Capacitação	Plano de ação de capacitação	Pelos certificados apresentados observamos que foi promovida a capacitação de gestores e servidores, todavia, não foi apresentado um plano de ação de capacitação, visto que se trata de uma ação continuada (AÇÃO NÃO EXECUTADA).
20	3.2 - Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade	Não foi apresentado nenhum documento referente a material informativo, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para apresentação (AÇÃO NÃO EXECUTADA).

Fonte: Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1337662) e análise técnica.

Importante destacar que foi informado pela gestão que, das 20 ações, 14 já estão finalizadas, ou seja, 70% foram executadas, tendo apenas 1 (uma) em atraso e 5 em prazo de execução, porém, tendo por base os documentos e informações apresentadas, após os procedimentos executados (exame documental), não foi possível confirmar a implementação da maioria das ações contidas no plano.

Conforme demonstrado na análise empreendida no quadro anterior, entendemos que apenas 6 ações foram realizadas, ou seja, apenas 30% do Plano de Ação foi executado satisfatoriamente.

Todavia, verificamos que a determinação é no sentido de que a Controladoria Geral informe o estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, com isso, não podemos afirmar que houve descumprimento da decisão, havendo apenas divergência de entendimento técnico ou falhas na apresentação documental probante do que de fato já foi executado e que está em andamento.

Neste contexto, também podemos considerar que algumas ações do plano estão em andamento, podendo assim ser comprovado por meio de documentos probatórios hábeis, quando da apresentação do próximo relatório de execução, nos termos do que prescreve o §2º do art. 24 da Resolução n. 228/2016.

#### 2.6.1. Análise dos esclarecimentos da Administração referente ao item XI do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18

Conforme análise empreendida nos itens 2.1 a 2.5 deste relatório, verificamos que as determinações contidas nos itens VI a X deste acórdão foram justificadas/cumpridas.

**2.7.2. Análise do cumprimento da determinação do item XII e das recomendações do item XIII do Acórdão APL-TC 00099/22 referente ao processo n. 02355/18**

Verificamos que a Administração vem adotando medidas para o aperfeiçoamento da gestão do RPPS, porém, algumas das ações do Plano de Ação não foram concluídas pois ainda estão dentro do prazo de execução.

Em análise aos documentos enviados, verificamos que a Administração:

(i) promoveu a reforma do RPPS por intermédio da Lei Complementar 1075/22(ID 1341845);

(ii) estabeleceu medidas para atender as disposições contidas na Emenda Constitucional n 103/2019, de acordo com o Decreto n. 3169/2020, págs. 291/312 do Doc. 00270/23 (ID 1341345);

(iii) adotou medidas para estabelecer o Comitê Deliberativo, Conselho Fiscal e de Investimentos, composto por servidores de carreira;

(iv) vem discutindo, elaborando e publicando informações relativas à Política de Investimentos, Relatórios Mensais de Investimentos e demais informações sobre a gestão dos recursos do RPPS, conforme Atas de Reunião do Comitê de Investimentos, págs. 314/327 do Doc. 00270/23 (ID 341346)

Além disso, vem elaborando estudos técnicos, a fim de verificar o percentual da taxa de Administração, págs. 20/ do Doc. 00314/23 (ID 1341843) e sobre os aportes ao RPPS, os quais vem repassando os valores devidos de exercícios anteriores e tem se esforçado para quitar os parcelamentos previdenciários.

Portanto, com base na análise das informações e documentos enviados, entendemos que a Administração está envidando esforços para o cumprimento da determinação contida no item XII do Acórdão APL-TC 00099/22, em especial, pelas ações que estão sendo realizadas por meio do Plano de Ação homologado por meio do item II do citado acórdão. Sendo assim, consideramos que a situação da determinação contida no item **XII do Acórdão APL-TC 00099/22 está em andamento.**

No que concerne às recomendações contidas nas **alíneas “a”, “b” e “c” do item XIII do Acórdão APL-TC 00099/22**, considerando as informações trazidas e entendendo que se trata de deliberação de natureza colaborativa, cabendo ao gestor decidir sobre sua conveniência e oportunidade em adotá-las para o aprimoramento da gestão, desta maneira, opinamos por **considerar o item atendido.** [...] (Alguns grifos no original).

Pois bem, primeiro destaque-se que, *a priori*, não foram apontados descumprimentos às determinações presentes no Acórdão APL-TC 00099/22.

Na sequência, compete salientar que o exame final sobre o cumprimento das medidas dispostas nos itens VII, VIII, XI, XIII, “a”, “b” e “c”, e IX do referido acórdão (tidas como atendidas e/ou consideradas prejudicadas pela Unidade de Instrução) somente ocorrerá quando do exame de mérito deste segundo processo de Monitoramento.

Assim, de modo prévio, neste momento da instrução processual, compete examinar a necessidade de reiterar as determinações aos responsáveis para o cumprimento das medidas insertas nos itens VI, X e XII, as quais, de acordo com a Unidade Técnica, estão em curso de atendimento.

No item VI do Acórdão APL-TC 00099/22, determinou-se ao Senhor **Anildo Alberton**, Prefeito Municipal de Vale do Anari, que procedesse à comprovação da regularização dos pagamentos dos Termos de Parcelamento Previdenciários 914; 915; 916; 917; 918; 919/2015 e 866/2021, no montante total de R\$306.147,03 (trezentos e seis mil cento e quarenta e sete reais e três centavos).

Por meio do Ofício n. 32/GP/PMVA/2023[5], o jurisdicionado informou que foram efetuados os pagamentos dos parcelamentos 915, 916, 917, 918 e 919/2015, sendo que somente os parcelamentos 916 e 919/2015 foram reparcelados, se tornando os parcelamentos 697/2019 e 241/2020; e, ainda, ressaltou que o parcelamento 914/2015 é o único com parcelas em aberto por não ser uma dívida da Prefeitura Municipal, mas sim da Câmara Municipal. E, no que tange ao parcelamento 866/2021, destacou que foi solicitado o cancelamento por não ter sido aceito pela Secretaria da Previdência Social (SPS), a qual aguarda resposta a novo pedido de parcelamento.

Em apreciação à determinação em voga, a Unidade Técnica concluiu que foram realizados todos os pagamentos dos Acordos de Parcelamentos 915, 917 e 918/2015, o que se comprova nos documentos juntados às fls. 8/37 do Documento ID 1346109.

Quanto aos Acordos de Parcelamento 916 e 919/2015, o Corpo Técnico identificou, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 65/68 e 70/84 (Documento ID 1346109), que foram quitadas 16 (dezesesseis) parcelas das 60 (sessenta) devidas, sendo realizados os reparcelamentos 697/2019 e 241/2020, os quais realmente vêm sendo adimplidos.

No que tange ao Parcelamento 914/2015, de fato, conforme salientado pela Unidade Técnica, entende-se não ser possível requerer o cumprimento por parte do gestor do Poder Executivo, uma vez que se trata de débitos de contribuições devidas pela Câmara Municipal, competindo exigi-lo do Presidente da “Casa de Leis”.

Por fim, em relação ao Parcelamento 866/2021, o qual restou cancelamento pela SPS[6] por não ter sido aceito, de igual forma que a Unidade de Instrução, compreende-se que tal fato não decorreu de conduta negligente do jurisdicionado, portanto, não há razão para a indicação de quaisquer descumprimentos por parte dele. No mais, o referido parcelamento já está em trâmite para liberação pela mencionada SPS para que seja devidamente adimplido o débito previdenciário.

No que concerne ao item X do Acórdão APL-TC 00099/22 – no qual foi solicitado à Senhora **Sônia Pereira dos Santos**, Superintendente do IMPRES, bem como à Senhora **Amanda Jhonys da Silva Brito**, Controladora Interna do Município, o Relatório do Plano de Ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas constantes de seu planejamento e indicação do percentual de cumprimento – em que pese ter sido informado a realização de 14 (quatorze) ações das 20 (vinte) necessárias (70% do total), o fato é que, realmente, não houve a apresentação dos documentos comprobatórios, tendo a Unidade de Instrução aferido apenas o atendimento de 30% do total – devendo ser considerado que diversas ações estão em pleno andamento – na forma da análise realizada sobre os metas previstas no Plano de Ação, presente no subitem 2.5.2, a qual se corrobora pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, no que trata o item XII do Acórdão APL-TC 00099/22 – em que se determinou ao Senhor **Anildo Alberton**, Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e à Senhora **Sônia Pereira dos Santos**, Superintendente do IMPRES, a realização de esforços para a instituição de rotinas de aperfeiçoamento dos processos de melhoria da gestão do instituto, pautadas nas boas práticas – ainda que não tenham sido concluídas todas as medidas definidas no Plano de Ação, tal como expôs a Unidade Técnica – restou evidenciado que elas estão em curso, destacando-se a normatização do RPPS por intermédio da Lei Complementar 1075/22;<sup>[7]</sup> a definição de metas para atender às disposições da Emenda Constitucional n. 103/2019, na forma do Decreto n. 3169/2020;<sup>[8]</sup> o estabelecimento de Comitê Deliberativo, Conselho Fiscal e de Investimentos, composto por servidores de carreira; a elaboração e a publicação de informações sobre a Política de Investimentos, Relatórios Mensais de Investimentos e demais informações da gestão dos recursos do RPPS;<sup>[9]</sup> entre outras), inclusive, dentro dos prazos estabelecidos.

Nessa ótica, não remanescem dúvidas de que a gestão municipal e a administração do IPMVA vêm, realmente, envidando esforços para a melhoria da gestão da Autarquia Previdenciária Municipal, competindo, neste momento, notificar os responsáveis – em continuidade ao presente processo de monitoramento – abrindo-se a possibilidade de comprovarem, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), o regular adimplemento dos processos de parcelamento; e, principalmente, a plena implementação das metas definidas no Plano de Ação, com a apresentação do relatório de execução, na forma do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO<sup>[10]</sup>.

Desse modo, em face do objeto tratado nos presentes autos, urge necessário que as determinações impostas por esta e. Corte de Contas sejam devidamente cumpridas, a bem do fortalecimento do sistema contributivo, com a adequada governança e gestão dos Regimes Próprios de Previdência, motivo pelo qual as determinações impostas (obrigações de fazer), constantes no Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCE-RO), devem ser reiteradas para cumprimento nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Por fim, é pertinente pontuar que o ciclo de acompanhamento quanto à execução do Plano de Ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º, e o art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, comporão 3 (três) processos de monitoramento das deliberações da Auditoria (Acórdão APL-TC 00159/18, Processo n. 01023/17/TCE-RO), dos quais, *in casu*, já decorreram 2 (dois), a saber: Processos 02355/18 e 00750/23/TCE-RO (atual).

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro nos art. 30, §2º, do Regimento Interno<sup>[11]</sup> c/c art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **decide-se:**

**I – Determinar a Notificação** do Senhor **Anildo Alberton** (CPF: \*\*\*.113.289-\*\*), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, “c”, § 1º do Regimento Interno<sup>[12]</sup> – **comprove** perante esta Corte de Contas a adoção de medidas visando ao integral pagamento dos Termos e Acordos de Parcelamentos Previdenciários 919/2015 (repactuado por meio do Acordo 697/2019), 916/2015 (repactuado por meio do Acordo 00241/2020) e 866/2021 (sem indicação do número do novo acordo), em cumprimento ao contido no item VI do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCE-RO), nos prazos avançados, em atendimento aos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil (caráter contributivo)<sup>[13]</sup>; da Lei Federal n. 9.717/98<sup>[14]</sup>; do art. 24, II e IV, da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS<sup>[15]</sup>; do art. 7º, II, da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022<sup>[16]</sup>, sob pena de suportar a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da possibilidade de ensejar parecer pela desaprovação das contas, na senda do art. 16, §1º, desta última lei, em caso de descumprimento injustificado;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Vilaci Ferreira Sousa** (CPF: \*\*\*.234.851-\*\*), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, ou de quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, “c”, §1º do Regimento Interno<sup>[17]</sup> – **comprove** perante esta Corte de Contas a adoção de medidas visando ao integral pagamento do Termo e/ou Acordo de Parcelamento Previdenciário 914/2015, nos prazos avançados, em atendimento aos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil (caráter contributivo); da Lei Federal n. 9.717/98; do art. 24, II e IV, da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; do art. 7º, II, da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, sob pena de suportar a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da possibilidade de ensejar parecer pela desaprovação das contas, na senda do art. 16, §1º, desta última lei;

**III – Determinar a Notificação** da Senhora **Sônia Pereira dos Santos** (CPF: \*\*\*.714.582-\*\*), Superintendente do IMPRES, e da Senhora **Amanda Jhonys da Silva Brito** (CPF: \*\*\*.631.592-\*\*), Controladora Interna do Município, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, “c”, §1º do Regimento Interno – **apresentem** perante esta Corte de Contas o relatório de execução do Plano de Ação, homologado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCE-RO), com a exposição do estágio atual de execução das medidas constantes de seu planejamento, o percentual de seu cumprimento e as evidências comprobatórias, em cumprimento aos itens X e XII do mencionado acórdão, a teor do prescrito no art. 24, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO<sup>[18]</sup>, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da possibilidade de ensejar parecer pela desaprovação das contas, na senda do art. 16, §1º, desta última norma;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), na forma dos §§ 3º e 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Determinar ao Departamento do Pleno**<sup>[19]</sup> que, por meio de seu cartório, **dê ciência** desta decisão aos responsáveis e interessados, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1432774), preferencialmente em meio digital, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental, bem como que acompanhe os prazos fixados nos itens I a III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**b) ao término dos prazos** estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito nos termos fixados no item IV desta decisão, autorizando desde já, com

fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

**VI – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, RO, 02 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2023

[2] Processo n. 02355/18/TCE-RO, Documento ID 886138.

[3] Processo n. 02355/18/TCE-RO, Documento ID 1114372.

[4] Processo n. 02355/18/TCE-RO, Documento ID 1164071.

[5] Documento ID 1346108.

[6] CI n. 002/SEMAF/2023, fls. 5/6, ID 1346108; Ofício n. 005/IMPRES/2023, fls. 85, ID 1346113.

[7] Documento ID 1341845.

[8] Fls. 291/312, ID 1341345.

[9] Fls. 314/327, ID 341346.

[10] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. [...] §2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023

[11] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 ago. 2023

[12] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] c) da notificação; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 ago. 2023

[13] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2023

[14] BRASIL. **Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2023

[15] Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...] II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS; [...] IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo. BRASIL. **Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS**. Disponível em:

<<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAONORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

[16] Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte: II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo. [...] BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

[17] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] c) da notificação; § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

[18] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

[19] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2159/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO** :Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Convênio n. 1/2023/PGM – Processo Administrativo 1513/2023.  
**INTERESSADO** :Silvana Alves e Silva, CPF n. \*\*\*.270.273-\*\*  
**ADVOGADOS** :Adriano Alves Oliveira - OAB/MA n. 13.549  
Jefferson Fábio Alves de Abrantes - OAB/MA n. 10.469  
Samantha Maria Pires de Oliveira - OAB n. 11.890

**RESPONSÁVEL** : Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena

**IMPEDIMENTOS** : Não há

**SUSPEIÇÕES** : Não há

**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0092/2023-GCJVA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por Silvana Alves e Silva, CPF n. \*\*\*.270.273-\*\*, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGM – Processo Administrativo n. 1513/2023, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. 73.027.690/0001/46), visando à prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas.

2. Em síntese, a parte interessada alegou que:

[...] O senhor Prefeito, ora denunciado, **manifestamente pratica atos nocivos a MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, agindo de forma articulada e propositalmente em favor de interesses pessoais escusos e ainda favorecendo a requerida SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, **por meio de procedimento de dispensa de licitação intencionalmente DIRECIONADO E FORJADO**, sem a observância dos princípios **da publicidade, legalidade e impessoalidade, este último materializado na AFINIDADE DECLARADA entre o prefeito e a SANTA CASA**.

Os desacertos começaram no início do ano, logo após o atual prefeito assumir a gestão e decretar **situação de emergência em saúde, FLAGRANTEMENTE FORJADA**, por meio do decreto nº 59.358/2023, publicado no diário oficial em 24/01/2023, conforme faz prova – Decreto Municipal. [...]

[...] o Decreto de Emergência em Saúde foi baseado em situações forjadas, sem elementos técnicos, desprovidos de fundamento e não validados por profissionais capacitados e habilitados na área da saúde.

[...] o Conselho Municipal de Saúde de Vilhena emitiu RESOLUÇÃO Nº 001/2023/CMS/VILHENA-RO, datado de 31/01/2023, **manifestando ser contrário a situação de emergência em saúde, bem como manifestou ser contrário ao Convênio nº 001/2023PGM**.

Como foi feito o processo de dispensa de licitação que resultou na contratação da requerida SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES?

Quais foram os critérios? Onde se encontram os parâmetros e estudos técnicos que fomentam a contratação? Quando foram feitos? Quem fez?

Porque não foram publicados os atos? Porque os documentos não estão no Portal da Transparência?

O Tribunal de Contas do Estado, após análise técnica minuciosa **considerou ilegal a contratação sem licitação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e aponta como responsável direto o prefeito Flóri Cordeiro de Miranda Junior**.

O Tribunal de Contas, após analisar Denúncia que originou o processo nº 0304/23, **detectou ausência de suporte fático e legal para a emissão do Decreto Municipal n. 59.358/2023 que declarou situação de emergência em saúde pública**.

Os requeridos não temem a nada, e passam por cima da legalidade e da moralidade para conseguir seus objetivos e cometem até mesmo ilicitudes e fraudes trabalhistas, passando por cima do Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Trabalho que em Notificação Recomendatória nº 005/2023, alertou o senhor prefeito para não incorrer em ilicitudes e fraudes trabalhistas na intermediação de mão de obra [...]

O senhor prefeito e o senhor secretário de saúde **NUNCA REALIZARAM FISCALIZAÇÃO E/OU ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO**.

E caso o senhor prefeito realizasse a correção do edital, conforme determinou o Judiciário, o procedimento FORJADO/PREPARADO/DIRECIONADO para a requerida Santa Casa “**perderia efeito**” e com isso estavam correndo o risco de outra instituição vencer.

Diante desse risco, o senhor prefeito em vez de corrigir e sanar as irregularidades apontadas nas decisões liminares, preferiu cancelar/anular o procedimento, alegando as decisões judiciais.

[...] tendo em vista que o senhor prefeito caminha para renovar o contrato com a Santa Casa, sem o devido procedimento de licitação, não há alternativa a não ser buscar nesse juízo de controle externo medida para restabelecer a moralidade administrativa.

O senhor **prefeito está agindo com desídia e negligência de forma deliberada e estrategicamente pensada, para criar situação emergencial**, ou seja, FORJANDO situação para embasar o afastamento do dever legal de licitar para favorecer a prorrogação do convênio ilegal firmado com a Santa Casa. [...]

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1438426), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup>.
- 3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, concluiu que a informação atingiu a **pontuação de 64 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a **pontuação de 4 na Matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência) e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[2]</sup>. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sustentou, em síntese, que restou prejudicada sua análise, devido à demanda não ter alcançado a pontuação mínima de seletividade para processamento.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. No exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim explanou quanto à informação em apreço:
31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
32. Salienda-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
33. A reclamante, Silvana Alves e Silva, noticiou irregularidades na celebração do Convênio n. 001/2023/PGEM (proc. adm. n. 1513/2023), entre a Prefeitura do Município de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, visando, em suma, à "prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas".
34. Alegou que Decretação de emergência em saúde, por meio do Decreto Municipal n. 58.358/2023, baseada em "situações forjadas, sem elementos técnicos, desprovidos de fundamento e não validados por profissionais capacitados e habilitados na área da saúde".
35. Também alegou que a celebração do convênio foi realizada mediante dispensa irregular de licitação direcionada à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes uma vez que o procedimento teria sido direcionado ao referido fornecedor, que é entidade privada, ainda que se fins lucrativos, e não detém qualificação de organização social no âmbito do município de Vilhena.
36. Acrescentou que a celebração do convênio foi realizada sem a indicação dos custos unitários, bem como dos ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado; sem a discriminação das despesas administrativas no plano de trabalho/termo de referência; que a execução dos serviços não estaria sendo transparente e nem estaria havendo o devido acompanhamento por parte da Administração.
37. E, por fim, narrou que estariam havendo "ilegalidades e fraudes trabalhistas" no fornecimento da mão de obra pela Santa Casa, em desobediência à Notificação Recomendatória 005/2023/MPC/MPT/MPF4.38. A autora, porém, fundamentou suas razões em fatos e provas levantados em recente auditoria realizada por esta Corte, cujas peças estão reunidas no processo n. 00319/23, tendo a autora, na formulação da exordial, inclusive, utilizado diversos recortes do Relatório Inicial e do Relatório Fotográfico que se encontram anexados ao referido processo, vide ID's=1406679 e 1407042.
- 39. Nesse sentido, basta a leitura comparativa do resumo da peça exordial - parágrafo 132, com suas alíneas, págs. 28/29 do doc. 04198/23 –, para constatar que o mesmo está quase totalmente calcado no conteúdo do Relatório Inicial do processo n. 319/23, ID=1407042.**
40. A única exceção é a acusação de que estariam havendo "ilegalidades e fraudes trabalhistas", porém, não foi trazido relato preciso e situações objetivas, devidamente respaldados por elementos indiciários, **portanto, carecendo de plausibilidade.**
41. Assim, não há fatos novos a apreciar, motivo pelo qual entende-se que não será necessária a abertura de nova ação de controle. (destacou-se)
6. Em consonância com o Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1438426), entendo que as questões levantadas nestes autos, já estão sendo tratadas nos autos do processo n. 319/23, com exceção da alegação de ilegalidades e fraudes trabalhistas. No tocante à mencionada exceção, há apenas alegação genérica desacompanhada de documentos comprobatórios, carecendo, portanto, de plausibilidade.
- 6.1 Insta salientar, que esta Corte recentemente realizou inspeção especial in loco no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, com vistas à apuração de fatos noticiados a este Tribunal, bem como realizar levantamentos das condições de atendimento das Unidades de Saúde do Município.
7. Em face do referido Convênio, esta Corte também recebeu comunicado de irregularidades assinado pelo Sr. Caetano Vendimiatti Neto, alegando ausência de suporte fático, legal e técnico, conforme Procedimento Apuratório Preliminar autuado sob o n. 304/23, o qual foi **apensado ao processo n. 00319/23**.
8. Nesse norte, no caso em apreço, não há elementos novos que justifiquem a necessidade de nova ação de controle específica por este Tribunal.
9. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (sem grifo no original)

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

10. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

11. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a interessada requereu, em síntese, o seguinte: **a)** que o senhor prefeito e o secretário de saúde se abstenham de renovar/prorrogar o Convênio nº 1/2023/PGM com a Santa Casa; **b)** que o senhor prefeito e o secretário de saúde se abstenham de firmar novo instrumento jurídico com a requerida Santa Casa, bem como se abstenha de firmar novo instrumento de convênio/contrato com outra instituição filantrópica sem o devido processo licitatório/chamamento público com prévio procedimento de qualificação no âmbito do município, conforme determinou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **c)** que o senhor prefeito e o secretário de saúde promovam no prazo de 72 horas a atualização do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vilhena, com a inserção do inteiro processo administrativo que originou a decretação de situação de estado de emergência em saúde no município, bem como a íntegra do processo administrativo de dispensa de licitação que originou o Convênio nº 001/2023PGM; **d)** que a requerida Santa Casa promova, no prazo máximo de 72 horas, a prestação de contas do Convênio nº 1/2023PGM, nos presentes autos, dando conta e satisfação dos recursos públicos destinados a saúde que recebeu; e por fim **e)** o afastamento do senhor Wagner Wasczuk Borges, do cargo de Secretário de Saúde, até ulterior decisão.

13. Em síntese, a parte interessada argumentou que não conceder a liminar de imediato, fará com que os requeridos promovam verdadeiro uso da máquina pública para fins particulares, se utilizando de recursos públicos, trazendo prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação para sociedade (*periculum in mora*).

14. Além disso, sustentou que estão diante de um movimento articulado e organizado pelos requeridos para se criar caos na saúde, por meio de omissão, desleixo, falta de compromisso, desídia, falta de planejamento e organização da atual gestão municipal com o intuito de fabricar situação emergencial para favorecer a renovação do CONVÊNIO nº 1/2023-PGM.

Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

**Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

15. Conforme Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1438426), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto do comunicado de irregularidades encaminhado a este Tribunal, já estão sendo apreciadas no âmbito do processo n. 00319/23, de modo que não há elementos novos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar. *In verbis*:

46. Ocorre que o pedido de tutela está prejudicado, em face do não alcance das pontuações mínimas na análise de seletividade.

47. E, ainda que assim não o fosse, tem-se que, cf. relatado anteriormente, as situações que são objeto do comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte já estão sendo tratadas no âmbito do processo n. 00319/23, não havendo elementos novos trazidos aos autos que sejam suficientes para fundamentar o receio de que a Administração tenha cometido ou esteja em vias de cometer novas irregularidades de natureza grave e nem atos que possam ocasionar iminente repercussão danosa ao Erário.

48. Portanto, considera-se ausentes tanto o *fumus bônus juris* como o *periculum in mora*, quesitos indispensáveis para a concessão de liminar.

49. Ao demais, os pedidos formulados nas letras “a” e “b”, já são objeto da Proposta de Encaminhamento do Relatório Inicial (ID=140702), que se encontra anexado ao processo já citado [...]

50. Há que se considerar, ainda a respeito dos itens “a” e “b”, que há respaldo legal para que a Administração estabeleça parceria com a iniciativa privada, visando a uma melhor prestação de serviços de saúde para o cidadão. Assim, ainda que encerrado o convênio em curso, a prefeitura poderá continuar com parceria público privada, escoimada, porém, das irregularidades tratadas no processo n. 00319/23.

51. No que concerne à prestação de contas do convênio (item “c” da petição), a mesma deve ser realizada na forma estabelecida no instrumento assinado pelas partes, não se vislumbrando elementos que deem respaldo à pretensão formulada pela reclamante.

52. Igualmente, também não se vislumbra motivação suficiente para que seja determinado o afastamento do secretário municipal de saúde (item “d” da petição).

53. De destacar-se que o processo n. 00319/23 está seguindo trâmite normal, atualmente em fase de apreciação da instrução técnica inicial pelo Ministério Público de Contas

54. Dessa forma, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se a não concessão da tutela provisória de urgência requerida

16. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, restando prejudicado o exame da tutela antecipatória. Ademais, igualmente não vislumbro a necessidade de apensamento destes autos ao processo n. 319/2023, visto que, como dito em linhas antecedentes, as questões ora levantadas já estão sendo tratadas naquele feito, à exceção da alegação de ilegalidades e fraudes trabalhistas, a qual, *ab initio*, consiste em alegação genérica desacompanhada de documentos comprobatórios, carecendo, portanto, de plausibilidade.

17. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1438426), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR** prejudicado o pedido de tutela antecipatória, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão.

**II - DEIXAR DE PROCESSAR**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por Silvana Alves e Silva, CPF n. \*\*\*.270.273-\*\*, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGEM – Processo Administrativo n. 1513/2023, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. 73.027.690/0001/46), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**III - ENCAMINHAR**, via Ofício/e-mail, cópia da documentação ao Sr. **Flori Cordeiro de Miranda**, Chefe do Poder Executivo de Vilhena, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, ao Sr. **Wagner Wasczuk Borges**, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF n. \*\*\*.740.859-\*\* e a Sra. **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora do Município de Vilhena/RO, inscrita no CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IV - DAR CIÊNCIA**, via Ofício/e-mail, à interessada Silvana Alves e Silva, CPF n. \*\*\*.270.273-\*\*, por meio de seus advogados legalmente constituídos, Adriano Alves Oliveira - OAB/MA n. 13.549, Jefferson Fábio Alves de Abrantes - OAB/MA n. 10.469 e Samantha Maria Pires de Oliveira - OAB n. 11.890, do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1438426) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**V - INTIMAR** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**VI - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VII – PUBLICAR** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VIII - ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02667/18 (PACED)  
INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00246/18 proferido no processo (principal) nº 06656/17.  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### 0426/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Epifânio de Faria**, do item II do Acórdão APL-TC 00246/18, prolatado no processo (principal) nº 06656/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação 00323/23 - DEAD - ID nº 1439996, comunica que:

Após a juntada da cópia do Processo SEI 04098/2023 em cumprimento ao Despacho n.0563538/2023/GABPRES, foi procedida à análise técnica dos documentos apresentados consoante relatório acostado sob ID 1439585, ocasião em que opinativo foi no sentido de concessão de quitação da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00246/18 em favor do Senhor Evandro Epifânio de Faria.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Evandro Epifânio de Faria**, quanto à multa cominada no item **II do Acórdão APL-TC 00246/18**, exarado no processo (principal) nº 06656/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1439582.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Relações e Relatórios

#### RELAÇÃO DE COMPRAS

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO 2023

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

#### RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS

Ordenado por Período de 01/07/2023 a 31/07/2023

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17627	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17628	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17629	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17630	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17631	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17632	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17633	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO DE FEIRA, MARCA: PASSERINI, MODELO: CABO	R\$ 250,00	04/07/2023	17634	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17635	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17636	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOU
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17637	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17638	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17639	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17640	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOU
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17641	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17642	564-SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITA E COM
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17643	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOU
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17644	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17645	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17646	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17647	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17648	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17649	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17650	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17651	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOU
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	06/07/2023	17652	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17653	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17654	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17655	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17656	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17657	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17658	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17659	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17660	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17661	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17662	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17663	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17664	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17665	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17666	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17667	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17668	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17669	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17670	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17671	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17672	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17673	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17674	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17675	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17676	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17677	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17678	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17679	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17680	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17681	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17682	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17683	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	06/07/2023	17684	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17685	555-GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17686	641-COORD. ESP. DE CONTROLE EXTERNO VI
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17687	422-GABINETE DO CONS WILBER C S COIMBRA
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17688	657-SECRETARIA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTIC
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17689	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17690	422-GABINETE DO CONS WILBER C S COIMBRA
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17691	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17692	555-GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17693	657-SECRETARIA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTIC
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO	R\$	757,05	06/07/2023	17694	641-COORD. ESP. DE CONTROLE EXTERNO VI
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17695	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17696	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17697	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17698	555-GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17699	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17700	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17701	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17702	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17703	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	06/07/2023	17704	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
JOGO OFICINA MASTER MALETA 178 PEÇAS GEDORE	R\$	1.389,00	06/07/2023	17705	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
JOGO OFICINA MASTER MALETA 178 PEÇAS GEDORE	R\$	1.389,00	06/07/2023	17706	517-DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES
NOBREAK 1200VA (1,2 KVA), MARCA: TSSHARA	R\$	980,00	24/07/2023	17707	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUIT
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>95.927,50</b>	<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS: 81</b>		

Porto Velho - RO, 01 de Agosto de 2023

**Dario Jose Bedin**

Chefe Divisão de Patrimônio